



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002764/2006-61
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.213 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente HANNA PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO PELO SÓCIO SUPRIDOR.

Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, não satisfaz a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, e não ilide a presunção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por HANNA PLÁSTICOS LTDA ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1201-000.637, na sessão de 17 de janeiro de 2012, no qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO REALIZADO POR SÓCIO. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DA ORIGEM E DA ENTREGA DOS RECURSOS.

Provada a omissão de receita por qualquer elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitra-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos a empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se não forem comprovadamente demonstradas, cumulativamente, a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica na compra de mercadorias autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Verificada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Recurso voluntário improcedente.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento apurados no ano-calendário 2002 a partir da constatação de receita omitidas presumidas a partir de suprimento de numerário de origem/efetividade não comprovada e de pagamentos não contabilizados (e-fls. 187/213). A autoridade julgadora de 1ª instância acolheu parcialmente a impugnação, admitindo comprovados parte dos suprimentos e dos pagamentos, sendo que a exoneração daí decorrente não se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 369/380). O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso voluntário (e-fls. 492/501).

Cientificada em 07/10/2013 (e-fls. 513), a Contribuinte opôs embargos de declaração em 14/10/2013 (e-fls. 515/523), que foram rejeitados conforme despacho de admissibilidade às e-fls. 526/527). Notificada desta rejeição em 28/06/2015 (e-fl. 531/535), a Contribuinte interpôs recurso especial em 14/07/2015 (e-fls. 548/552) no qual arguiu divergência admitidas no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 637/640, do qual se extrai:

Para demonstrar divergência, a Recorrente colacionar, em seu recurso, os seguintes trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas:

Trecho do voto do acórdão recorrido

"No presente caso, a contribuinte, devidamente intimada a comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos fornecidos a ela por seu sócio Hedywaldo Hanna (fl. 93 do processo em papel e fl. 95 do processo eletrônico), não logrou demonstrar a origem de (1) R\$ 80.000,00 (19/06/2002) e de (2) R\$ 100.000,00 (02/07/2002)." (grifei)

Ementa do paradigma - Acórdão nº 105-13.383

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA DO NUMERÁRIO PELO SÓCIO SUPRIDOR - A obrigação de comprovar o suprimento de caixa, quanto à origem dos recursos e a efetividade da entrega, é encargo que a lei atribui à pessoa jurídica suprida. Tem-se como comprovado quando exibidos os seguintes documentos: extrato bancário dos supridores com coincidência de datas e valores, declaração do banco depositário da origem do valor depósito, e, por último, quando o valor for depositado e creditado em conta bancária da empresa suprida e compensados ou descontados conforme assentamentos nos extratos emitidos pelos bancos do supridor. Recurso provido.

Trecho do Voto - Acórdão nº 105-13.383

(...)

Cotejando as contas bancárias do supridor e da suprida, diante dos extratos e demais documentos arrolados ao processo, tenho como indubitosa a comprovação da efetividade da entrega e a origem do numerário, sendo esses os requisitos necessários para elidir o arbitramento de omissão de receita com base em recursos de sócios à pessoa jurídica.

(...)

- a recorrente comprovou a efetiva entrega do numerário, mediante apresentação de cópia do cheque depositado em sua conta bancária onde consta a compensação do referido cheque, bem como dos respectivos lançamentos contábeis;

- a recorrente, igualmente, comprovou a origem dos recursos, os quais provieram da conta bancária do Sr. José Edinélio de Paula; e, por último;

- o depósito foi efetuado na conta da Recorrente em 24.05.85 e a saída da conta bancária do mesmo valor de CZ\$ 110.000,00 saiu da conta do referido sócio na mesma data.

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, reformando a decisão recorrida.

A leitura do inteiro teor dos acórdãos em análise e o cotejo dos trechos colacionados pela recorrente permite constatar que foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. No acórdão paradigma, tem-se como suficientemente comprovado o suprimento de caixa, quanto à origem dos recursos e a efetividade da entrega, quando exibidos os extrato bancário dos supridores com coincidência de datas e valores. Já no acórdão recorrido, exige-se, ainda, a comprovação da origem dos recursos fornecidos a ela por seu sócio Hedywaldo Hanna.

Aduz a Contribuinte que a autoridade julgadora de 1ª instância, com referência aos mútuos nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 80.000,00, *conclui que “a origem propriamente dita do numerário disponível na conta corrente do sócio não foi comprovada, não sendo possível verificar se os recursos são provenientes dos rendimentos tributáveis, isentos ou de tributação exclusiva auferidos durante o ano de 2002, ou do patrimônio declarado, lembrando que na Declaração de Bens e Direitos do sócio (fls.245) não há saldo de aplicação financeira em 31/12/2001”*, mas em recurso voluntário foram acostados extratos bancários de titularidade do sócio Hedywaldo Hanna, então mutuante, comprovando que ele detinha aplicações financeiras suficientes para fazer frente aos aludidos empréstimos datados de 2002, nada obstante, por um lapso, as aplicações financeiras em questão tenham deixado de figurar na DIRPF do sócio relativa ao ano-calendário de 2002.

Afirma ter sido surpreendida com o acórdão recorrido que não se pronunciou sobre tais documentos, opondo os necessários embargos que foram rejeitados. Assim, na medida em que o acórdão recorrido manteve a autuação considerando *não ser suficiente a apresentação de extratos bancários do sócio mutuante, apesar de indicarem, em datas e valores, a origem dos*

recursos fornecidos à empresa pelo seu sócio, suscita dissídio jurisprudencial em face de paradigma que admitiu a possibilidade de comprovação da origem dos recursos fornecidos à empresa através de extratos bancários do sócio mutuante.

No mérito, afirma inexistir *dúvida de que o então sócio da Recorrente dispunha de recursos para fazer frente aos aportes nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 80.000,00, entabulados no ano 2002, especificando que:*

19. Basta analisar os extratos bancários acostados às fls. 411/417 e 418/424, nos quais se pode verificar que o sócio dispunha em dezembro de 2001 de aproximadamente R\$ 570 mil e que no ano seguinte, passou a dispor de R\$ 225 mil!

20. Além disso, às fls. 292/297 se comprovou que no dia 19/06/2002 o valor de R\$ 80 mil saiu da conta do sócio para a conta da Recorrente! Coincidem valores e datas, além de ter sido corretamente efetuado o lançamento de tal operação no livro diário da Recorrente.

21. E o mesmo se deu com relação ao aporte de R\$ 100 mil, já que às fls. 298/303 se comprovou que no dia 02/07/2002 tal recurso saiu da conta do sócio para a conta da Recorrente! Também coincidem valores e datas, e igualmente foi efetuado o lançamento de tal operação no livro diário da Recorrente.

22. A comprovação da origem e entrega dos recursos é flagrante, e bastaria uma simples análise da documentação que já se encontra anexada aos autos.

23. Frise-se que o extrato bancário do mês de dezembro de 2001 indica que o sócio tem valores em aplicações financeiras em montante muito superior aos aportados na sociedade (aproximadamente R\$ 570 mil), as quais foram parcialmente baixadas no ano de 2002 (saldo residual de aproximadamente R\$ 225 mil), tendo sido comprovada a transferência, em data e valores, dos R\$ 80 mil e dos R\$ 100 mil aportados à Recorrente em, respectivamente, junho e julho de 2002.

Pede, assim, que o recurso especial seja conhecido e provido para reconhecer *que os extratos bancários e demais documentos já acostados aos autos (fls. 292/297, 298/303, 411/417 e 418/424) são suficientes para elidir o arbitramento de omissão de receita com base em recursos de sócios à pessoa jurídica, já que demonstram de forma cristalina a origem e a entrega dos recursos, em valores e em datas, não havendo como subsistir a autuação impugnada.*

Os autos foram remetidos à PGFN em 13/09/2016 (e-fls. 641), e retornaram em 30/09/2016 com contrarrazões (e-fls. 642/657) nas quais a PGFN expõe a legislação de regência e afirma ser *premissa básica para o exame das questões que ora se apresentam que a comprovação da origem dos recursos seja feita cumulativa e indissociável com a efetividade da entrega correspondente, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores.* Sob esta ótica, suprimidos os trechos nos quais aborda as operações já admitidas como comprovadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, a PGFN aduz:

12. Essencialmente, no caso em comento, a autoridade fiscal considerou que não foi comprovada a origem do numerário, uma vez que o contribuinte não atendeu à intimação cientificada em 23/11/2006, expedida especificamente para esse fim (fl. 93). Não houve questionamento da fiscalização acerca da comprovação da efetiva entrega dos recursos supridos pelo sócio, objeto de intimação própria, anexada à fl. 118, seguida dos extratos bancários de fls. 119/150.

13. Nesse sentido, a análise dos documentos apresentados pelo impugnante, tendo por base as premissas ora expressas, deve ser feita conforme se segue:

[...]

18. Diferentemente das situações anteriores, nas quais, além da movimentação do numerário (efetiva entrega), foi também comprovada a origem dos recursos (no caso “A”, por meio da venda de imóveis de propriedade do sócio; e no caso “B”, por doação registrada na declaração do espólio em favor do sócio – inventariante, corroborada pela existência de saldo de aplicação financeira em 31/12/2001 compatível com o resgate dessa aplicação precedendo a transferência bancária), em relação aos empréstimos ora examinados, a documentação anexada à impugnação (fls.256/267), comprova tão-somente a transferência de numerário da conta corrente do sócio para a conta da empresa autuada, além dos registros contábeis das operações.

19. A origem propriamente dita do numerário disponível na conta corrente do sócio não foi comprovada, não sendo possível verificar se os recursos são provenientes dos rendimentos tributáveis, isentos ou de tributação exclusiva auferidos durante o ano de 2002, ou do patrimônio declarado, lembrando que na Declaração de Bens e Direitos do sócio (fl. 245) não há saldo de aplicação financeira em 31/12/2001.

20. Nessas condições, conquanto tenha sido comprovada a efetiva entrega, que, por sinal, não foi questionada pela autoridade fiscal, persiste a falta anotada no lançamento no que diz respeito à origem dos recursos supridos, nas datas e valores correspondentes.

A PGFN também se reporta à omissão de receitas presumidas a partir de pagamentos não contabilizados, não controvertida em recurso especial e, ao final, pede que seja ele improvido.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

O recurso especial da Contribuinte deve ser conhecido com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Recurso especial da Contribuinte - Mérito

O litígio se circunscreve à presunção de omissão de receitas decorrente do registro, a débito da conta representativa de disponibilidade junto ao Banco de Crédito Nacional, das parcelas de R\$ 80.000,00 (19/06/2002) e de R\$ 100.000,00 (02/07/2002), em contrapartida a passivo por empréstimos de seu sócio Hedywaldo Hanna. Intimada no curso da ação fiscal (e-fl. 95/116), a Contribuinte não se manifestou.

Examinando os documentos apresentados em impugnação, a autoridade julgadora de 1ª instância concluiu que (e-fls. 374/375):

Diferentemente das situações anteriores, nas quais, além da movimentação do numerário (efetiva entrega), foi também comprovada a origem dos recursos (no caso "A", por meio da venda de imóveis de propriedade do sócio; e no caso "B", por doação registrada na declaração do espólio em favor do sócio — inventariante, corroborada pela existência de saldo de aplicação financeira em 31/12/2001 compatível com o resgate dessa aplicação precedendo a transferência bancária), em relação aos empréstimos ora examinados, a documentação anexada à impugnação (fls. 256/267), comprova tão-somente a transferência de numerário da conta corrente do sócio para a conta da empresa autuada, além dos registros contábeis das operações.

A origem propriamente dita do numerário disponível na conta corrente do sócio não foi comprovada, não sendo possível verificar se os recursos são provenientes dos rendimentos tributáveis, isentos ou de tributação exclusiva auferidos durante o ano de 2002, ou do patrimônio declarado, lembrando que na Declaração de Bens e Direitos do sócio (fl. 245) não há saldo de aplicação financeira em 31/12/2001.

Nessas condições, conquanto tenha sido comprovada a efetiva entrega, que, por sinal, não foi questionada pela autoridade fiscal, persiste a falta anotada no lançamento no que diz respeito à origem dos recursos supridos, nas datas e valores correspondentes.

O relator do acórdão recorrido restou vencido ao defender que:

Ocorre que o mutuante, sócio da recorrente, não foi fiscalizado pela autoridade autuante e, por isso, jamais lhe foi solicitado que fizesse prova da origem dos recursos que emprestou para a fiscalizada.

A origem que a fiscalizada precisa demonstrar segundo o art. 282 do RIR é a relativa aos recursos que entraram em seu balanço, ou seja, a origem dos seus recursos. Não pode ser obrigada a comprovar a origem de recursos de terceiro, o mutuante, ainda que ele seja seu sócio.

No caso, a origem dos recursos que entraram no balanço da fiscalizada foi demonstrada conforme reconheceu a r. decisão recorrida, que afirmou estar comprovada *"a transferência de numerário da conta corrente do sócio para a conta da empresa autuada, além dos registros contábeis das operações"*, bem como, *"comprovada a efetiva entrega, que, por sinal, não foi questionada pela autoridade fiscal"*.

Assim, tendo a fiscalizada comprovado cabalmente a origem do recurso — mútuo recebido de seu sócio — bem como a movimentação financeira coincidente além dos registros contábeis, entendo estar comprovada a inexistência de omissão de receita, uma vez que a fiscalizada estava obrigada a comprovar que a origem de seus recursos era um mútuo, não estando obrigada a fazer prova da origem dos recursos do mutuante, terceiro em relação a ela e estranho em relação à fiscalização e ao presente processo.

Prevaleceu o que assim consignado no voto vencedor do acórdão recorrido:

Com a devida vênia, ousou discordar do eminente relator no tangente à omissão de receitas em razão da falta de comprovação da origem dos empréstimos efetuados pelo sócio nos valores de R\$ 80.000,00 (19.06.2002) e R\$ 100.000,00 (02.07.2002).

Dispõe o art. 282 do RIR/99:

[...]

De acordo com essa norma, ficando provada a omissão de receitas — como ocorreu no caso em apreço — a autoridade fiscal deve arbitra-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios (de sociedade não anônima), caso esta não demonstre, cumulativamente: (a) a efetividade da entrega e (b) a origem dos recursos.

No presente caso, a contribuinte, devidamente intimada a comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos fornecidos a ela por seu sócio Hedywaldo Hanna (fl. 93 do processo em papel e fl. 95 do processo eletrônico), não logrou demonstrar a origem de (1) R\$ 80.000,00 (19/06/2002) e de (2) R\$ 100.000,00 (02/07/2002).

Assim, são aplicáveis, *mutatis mutandi*, as considerações aprovadas por unanimidade pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 13/07/2005, por meio do Acórdão CSRF/01-05.231:

Ao contrário das teses contidas nos acórdãos paradigmas anexados ao RE, esta CSRF tem decidido a exaustão que os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em

arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita, conforme prescreve a legislação que fundamentou a exigência.

O fato do recurso que supriu caixa, ter advindo de conta bancária e do suprimento ter sido realizado através de cheque nominativo a empresa não dispensa a prova da origem dos recursos. Tal prova é necessária para elidir a presunção legal contida no artigo 181 do RIR/80, pois se o sócio carrega recursos a empresa e não prova que tais recursos tenham origem externa a presunção é que eles tenham sido gerados dentro da própria empresa e que são frutos de receita omitida.

Esse entendimento é pacífico na jurisprudência conforme decidido nos acórdãos CSRF 0.220182, 103-4.861/82, 107-06.022/2000.

[...]

Em embargos de declaração, a Contribuinte apontou que os Conselheiros deixaram de analisar a documentação acostada ao recurso voluntário, a qual, em bom rigor, resolve a questão posta em julgamento, na medida em que comprova a disponibilidade de recursos do sócio Hedywaldo Hanna para fazer frente aos aportes nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 80.000,00, entabulados em 2002. Em seu entendimento, os Resumos Financeiros dos Extratos do BCN de 31/12/2001 e 31/12/2002 são mais que suficientes para comprovar a disponibilidade financeira do sócio Hedywaldo Hanna para ilidir a presunção de omissão de receita, pois através deles pode-se comprovar que ao final do ano de 2001 o sócio Hedywaldo Hanna tinha aplicações financeiras no montante de R\$ 418.908,05, as quais foram reduzidas para R\$ 156.943,22, ao final do ano de 2002. Em suma, das disponibilidades do sócio em referência foram baixados R\$ 261.964,83 ao longo de 2002, tendo sido entabuladas no mesmo período transferências para a Embargante a título de mútuo nos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00.

Tais embargos, porém, foram rejeitados nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre destacar que o acórdão, ora embargado, negou provimento ao Recurso Voluntário e manteve a autuação em relação à omissão de receita por suprimento de caixa, pois, nos termos do artigo 282 do RIR/99, “ficando provada a omissão de receitas – como ocorreu no caso em apreço - a autoridade fiscal deve arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios (de sociedade não anônima), caso esta não demonstre, cumulativamente: (a) a efetividade da entrega e (b) a origem dos recursos.”

Trouxe, ainda, jurisprudência (CSRF 01-05.231) para fundamentar a posição adotada. Nesse ponto, transcrevo trecho da jurisprudência citada:

[...]

Concluiu que, no caso, o contribuinte não logrou demonstrar através de documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos fornecidos por seu sócio.

O Embargante, em suas razões, afirmou que houve omissão no acórdão embargado em decorrência da não observância dos extratos bancários de titularidade do sócio, os quais comprovaram a disponibilidade financeira do mesmo para fazer frente aos empréstimos realizados no ano de 2002.

Ressalte-se que, no voto condutor do acórdão embargado, o fundamento para a manutenção do lançamento decorrente da omissão de receitas por suprimento de caixa foi a **não comprovação da origem dos recursos** fornecidos à empresa contribuinte, não sendo suficiente a apresentação de extratos bancários do sócio mutuante.

O voto condutor do acórdão recorrido se pauta no que decidido no Acórdão nº CSRF/01-05.231, do qual se extrai o seguinte trecho, mais esclarecedor de suas conclusões:

Mais uma vez reafirma-se a conta bancária em nome do sócio não comprova a origem dos recursos, pois o banco apenas os guarda em nome do depositante, a origem deve ser comprovada com rendimentos, venda de bens, empréstimos, obtidos pela pessoa física supridora.

Significa dizer que não basta o sócio da pessoa jurídica demonstrar que dispunha de recursos em sua conta bancária para arcar com as transferências questionadas. Exige-se a prova da origem dos recursos mantidos em tal conta bancária. Daí a divergência em face do paradigma n.º 105-13.383, que admitiu provada a origem no seguinte cenário:

- a recorrente comprovou a efetiva entrega do numerário, mediante apresentação de cópia do cheque depositado em sua conta bancária onde consta à compensação do referido cheque, bem como dos respectivos lançamentos contábeis;
- a recorrente, igualmente, comprovou a origem dos recursos, os quais provieram da conta bancária do Sr. José Edinésio de Paula; e, por último;
- o depósito foi efetuado na conta da Recorrente em 24.05.85 e a saída da conta bancária do mesmo valor de CZ\$ 110.000,00 saiu da conta do referido sócio na mesma data bancária onde consta à compensação do referido cheque, bem como dos respectivos lançamentos contábeis;

No presente caso, a autoridade julgadora de 1ª instância observou que *a documentação anexada à impugnação (fls. 256/267), comprova tão-somente a transferência de numerário da conta corrente do sócio para a conta da empresa autuada, além dos registros contábeis das operações*. E esta prova era insuficiente porque *a origem propriamente dita do numerário disponível na conta corrente do sócio não foi comprovada, não sendo possível verificar se os recursos são provenientes dos rendimentos tributáveis, isentos ou de tributação exclusiva auferidos durante o ano de 2002, ou do patrimônio declarado, lembrando que na Declaração de Bens e Direitos do sócio (fl. 245) não há saldo de aplicação financeira em 31/12/2001*.

Diante deste cenário, a Contribuinte provou em recurso voluntário que o sócio deixou de consignar na Declaração de Bens e Direitos aplicações em Títulos de Renda Fixa que representavam R\$ 569.720,48 em 31/12/2001 e R\$ 225.146,65 em 31/12/2002 (e-fls. 411/424), declinando em montante compatível com as transferências de R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00, ao longo do ano-calendário 2002.

Os extratos apresentados correspondem à conta n.º 0173/069448-9 junto ao Banco de Crédito Nacional, a mesma indicada como origem das transferências bancárias promovidas pelo sócio e consignadas no extrato da pessoa jurídica em 19/06/2002 e 02/07/2002 (e-fls. 292/303). Todavia, ao deixar de informar tais direitos na Declaração de Bens e Direitos da pessoa física, o sócio deixa de correlaciona-los com os rendimentos auferidos naquele ano-calendário, subsistindo a possibilidade de sua origem ser receitas subtraídas da escrituração da pessoa jurídica.

Acrescente-se, ainda, que a Contribuinte, intimada, não prestou qualquer esclarecimento ao Fisco, deixando para fazê-lo apenas em sede de recurso voluntário, em 13/03/2009, quando há muito expirado o prazo decadencial para revisão dos rendimentos declarados por seu sócio nos anos-calendário 2001 e 2002. Em tais circunstâncias, cumpria-lhe provar não só que o sócio dispunha de valores acumulados em aplicações financeiras não declaradas, mas também que estes direitos têm origem em rendimentos próprios, sem qualquer vínculo com operações da pessoa jurídica, à semelhança de como procedido em relação às justificativas admitidas em relação aos demais suprimentos, assim acolhidas pela autoridade julgadora de 1ª instância:

A Escritura de Venda e Compra anexada às fls. 240/242 atesta a venda de dois terrenos, em 29/04/2002, no valor total de R\$1.089.760,73. Segundo o impugnante, R\$71.411,99 correspondem ao valor de entrada e a segunda parcela, ao cheque nº 018472 (fl. 250), no valor de R\$1.018.348,74, endossado pelo sócio, Hedywaldo Hanna, objeto da operação de empréstimo questionada. Os dados do referido cheque foram expressamente citados ao final da escritura, correspondendo, ainda, em data e valor, ao depósito indicado na conta da empresa e nos registros contábeis (fls. 252/255).

Corroboram a operação de venda do patrimônio do sócio e, portanto, a origem dos recursos, os registros feitos na Declaração de Bens e Direitos, integrante da DIRPF do sócio (CPF 301.026.188-87), e os Darf referentes ao recolhimento sob o código 4600 — "IRPF ganhos de capital na alienação de bens duráveis" (fls. 243/249).

[...]

O extrato do BCN de fl. 269, cuja conta indicada é de titularidade de Oswaldo Hanna, atesta a transferência de R\$257.003,40, em 21/08/2002, que corresponde, em data e valor, aos recursos ingressados na conta do impugnante (fl. 275). A origem desse numerário remete a operações de resgates de aplicação financeira efetuadas nessa mesma data, também registradas no documento bancário.

É importante notar ainda que o sócio da empresa, Hedywaldo Hanna (supridor do numerário), figura como inventariante do espólio de Oswaldo Hanna na DIRPF deste último (fls. 270/274), constando ainda como beneficiário de doação no valor total de R\$474.000,00. Além disso, consta da Declaração de Bens e Direitos o registro, em 31/12/2001, de saldo de aplicação em renda fixa no BCN, em valor compatível com o resgate de aplicação financeira e com a transferência indicados no extrato de fl. 269.

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora